



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436755

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2125147-31.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TONINA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso parcialmente provido, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

BORELLI THOMAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 39.078

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2125147-31.2025.8.26.0000

COMARCA: CAPITAL

AGRAVANTE: TONINA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

AGRAVADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Execução fiscal. Débito de ICMS e multa. Objeção de pré-executividade rejeitada. Insurgência. Exclusão do excedente do limite da multa -100% do imposto devido- determinada no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2280871-96.2023.8.26.0000 ante reconhecimento de caráter confiscatório. Recalcitrância pela agravada. Recálculo do débito que se impõe. Nulidade do título executivo inocorrente. Recurso parcialmente provido, com determinação.

Agravo de instrumento contra r. decisão que rejeitou objeção de pré-executividade oposta em execução fiscal, interposto sob fundamento de que *a Agravante obteve decisão liminar favorável na Ação Anulatória nº 1068557-57.2023.8.26.0053, confirmada por acórdão proferido por este Egrégio Tribunal no Agravo de Instrumento nº 2280871- 96.2023.8.26.0000, o qual reconheceu expressamente o excesso da multa punitiva que compõe a CDA, e o título executivo contém valor manifestamente indevido, pois incorpora parcela tributária cuja exigência foi considerada ilegal e excessiva pelo próprio Judiciário, a impor reconhecimento de nulidade parcial da CDA nº 1.375.043.290.*

Recurso bem processado. Foi deferido o efeito suspensivo, ativo. Contraminuta nas págs. 29/31.

É o relatório.

A agravada ajuizou execução fiscal contra a agravante por débito de ICMS e multa (derivada da CDA nº 1.375.043.290), pelo valor de R\$ 234.972,33, incluídos os consectários legais, contra o que opôs objeção de pré-executividade para *suspender o curso da presente execução fiscal* porque na ação anulatória nº 1068557-57.2023.8.26.0053 *foi concedida a liminar para suspensão da CDA nº 1.375.043.290* (págs. 88/96).

Após manifestação da agravada (págs. 101/102), a D. Juíza de Direito decidiu: *A executada opôs exceção de pré-executividade alegando, em resumo que está suspensa a exigibilidade do crédito da FESP, anteriormente à propositura da execução, razão pela qual deve esta execução ser extinta. Entretanto, a decisão informada suspendeu a exigibilidade da multa até o devido recálculo no que superar o valor do imposto. Assim, não é hipótese de extinção da execução, razão pela qual **rejeito a exceção de pré-executividade**. Fls. 107/110: manifeste-se a FESP sobre a carta fiança. Intime-se* (págs. 115/120), contra o que veio a insurgência recursal.

Observo ter a agravante ajuizado ação registrada sob nº 1068557-57.2023.8.26.0053 contra a agravada em busca do cancelamento da CDA nº 1.375.043.290, com pedido de tutela de urgência para suspensão da exigibilidade do débito.

Indeferido o pleito, a recorrente interpôs Agravo de Instrumento sob nº 2280871-96.2023.8.26.0000, parcialmente provido por julgamento sob minha relatoria para determinar a exclusão do excedente do limite da multa -100% do imposto devido- e a sustação do protesto ante ausência de representatividade do título, autorizada nova lavratura após o decote do excesso.

Observo que, nada obstante a referência da agravada nas págs. 101/102 de que *a r. decisão que suspendeu a exigibilidade da multa do que superar o valor do imposto já foi cumprida*, colhe-se dos extratos continuidade da exigência (págs. 103/105), a impor recálculo de débito para adequação ao parâmetro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estabelecido.

Pontuo que, malgrado o erro quanto ao percentual da multa punitiva, é circunstância apenas determinante de se corrigir a CDA, pois a necessidade de novos cálculos quanto a juros, correção monetária e/ou outros encargos não lhe retira a liquidez do devido pelo contribuinte, a afastar a alegada nulidade.

Assinalo, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Recurso parcialmente provido, com determinação.

BORELLI THOMAZ

Relator